



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 13830.000054/2003-03
Recurso n° : 130.761
Acórdão n° : 301-32.849
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : JOÃO BATISTA DE MORAES BORGES FILHO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – RESERVA LEGAL – Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afronta a dispositivo legal. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente, somente se tornou válida com a publicação da Lei n°. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei n°. Lei no 6.938/1981, para estabelecer a utilização do ADA para efeito de exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTRAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13830.000054/2003-03
Acórdão nº : 301-32.849

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – CAMPO GRANDE/MS, que manteve lançamento Imposto Territorial Rural, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Intimado da decisão de primeira instância, em 20/05/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 16/06/2004, no qual alega que:

- a) a propriedade está devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Assis sob a matrícula nº 1.341, em que está averbada a área de 349,09 ha e corresponde à Área de Reserva Florestal; a averbação data de 21/05/1985;
- b) O Ato Declaratório Ambiental- ADA- declara Área de Preservação Permanente de 51,20ha e 425,1ha de Área de Utilização Limitada;
- c) A exigência do Fisco de apresentação do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, não decorre de dispositivo legal e sim de dispositivo constante de instrução normativa;
- d) a área de preservação permanente não está mais sujeita a previa comprovação por meio de ADA, conforme preleciona o art. 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001 que alterou o artigo 10 da Lei 9.393/96;
- e) não existe qualquer dúvida sobre a existência das áreas de preservação permanente, conforme a decisão prolatada no acórdão de fls. 35 DRJ/CGE Nº 02.985 pela DRJ/Campo Grande, que discorre sobre a o objeto do processo não ser a existência de referidas áreas, e sim “a comprovação do cumprimento de obrigação

Processo n° : 13830.000054/2003-03
Acórdão n° : 301-32.849

prevista na legislação tributária para o reconhecimento do direito de isenção do ITR sobre elas”.

É o relatório.



Processo nº : 13830.000054/2003-03
Acórdão nº : 301-32.849

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda Olho D'Água / São João localizada no Município de Echaporã, com área total de 1.710,94 ha, esta devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis sob a matrícula nº1.341 na qual esta averbada a área de 349,09 ha que corresponde à Área de Reserva Florestal, a averbação data de 21/05/1985.

O imposto refere-se ao exercício de 1997, lançado em razão do protocolo intempestivo do ADA, desrespeitando o artigo 10 da Instrução Normativa nº47/97 da Secretária da Receita Federal.

O Ato Declaratório Ambiental- ADA- foi requerido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em 08/02/2001, e requer que seja declarada: 127,2ha como Área de Preservação Permanente e 349,10ha como Área de Reserva Legal.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte somente está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante IBAMA, como condição para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001.

A obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97 que prescreve ao contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atende ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97 não tinha previsão legal e somente se confirmara com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão

Processo nº : 13830.000054/2003-03
Acórdão nº : 301-32.849

da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

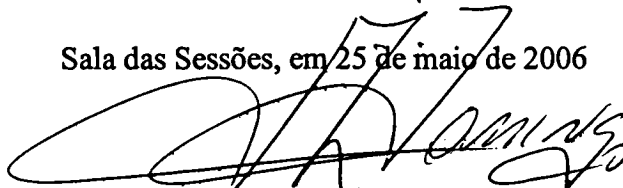
A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA para validação da exclusão da área de 127,2ha como Área de Preservação Permanente e 349,10ha como Área de Reserva Legal.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a não incidência do ITR sobre a área declarada no ADA.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



· LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator